

PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI MUNICIPAL Nº 297/09

Estabelece a Localização dos Pontos de Táxis, Na área territorial do Município de Eldorado-MS; fixa os números de vagas pertinentes e dá outras providências

PEDRO LUIZ BALAN, Prefeito Municipal de Eldorado-MS; no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Eldorado-MS; aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados na zona urbana do distrito sede do Município de Eldorado-MS; os Pontos de Táxis abaixo descritos, observadas as disposições deste Lei.

I - PONTO DE TÁXI Nº 1;

a) - Local: Terminal Rodoviário de Passageiros de Eldorado-MS.

b) - Nº de vagas Criadas= 06 (seis).

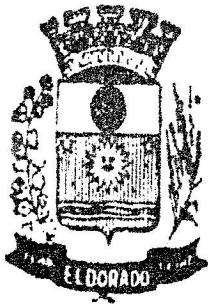
II - PONTO DE TÁXI Nº 2;

a) - Local: Praça da Igreja Matriz (Rue Stª. Teresinha);

b) - Nº de vagas Criadas= 06 (seis).

Art. 2º - A distribuição das vagas nos pontos referidos nos incisos I e II, do Artigo anterior obedecerá os seguintes critérios:

I - Para o PONTO DE TÁXI Nº 1, serão designados 06 (seis) proprietários de veículos (taxistas), que pos-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

suas os cadastros mais antigos na Prefeitura Municipal de Eldorado - MS., e que comprovadamente estejam em atividade assídua no Município

II - Para o PONTO DE TÁXI N° 2, serão designados os demais Profissionais não referidos no inciso anterior.

Parágrafo Único - No prazo máximo de 10^º (dez) dias a contar da vigência desta Lei, o Poder Executivo Municipal fará publicar este próprio estabelecendo a localização da vaga de cada permissionário, nos termos deste artigo.

Art. 3º - Os Pontos de Táxis anteriormente criados e cuja a localização não coincidir com as disposições desta Lei, ficam extintos e seus permissionários, se for o caso, serão remanejados para os Pontos n°s. 1 ou 2 e critério da Administração Municipal.

Art. 4º - Em cada Ponto de Táxi referido no Artigo 1º, desta Lei - após as 22:00 horas e até às 6:00 horas do dia posterior permanecerá de plantão, obrigatoriamente, pelo menos 1/3 (um terço) dos veículos nele localizados.

Parágrafo Único - Ouvido os interessados, em cada Ponto de Táxi, a Administração Municipal estabelecerá cronograma de plantão, por períodos certos e determinados, cujo não cumprimento pelos permissionários, implicará na aplicação das penalidades a seguir especificadas:

I - Na primeira Infração; Advertência escrita;

II - Na segunda Infração; Multa no valor de 5 (cinco) MVR, Maior Valor de Referência Vigente no País;

III - Na terceira Infração; Cessação da permissão e Alvará de Licença.

Art. 5º - O descumprimento de quaisquer normas legais e/ou regulamentares, bem como o desrespeito a usuários dos serviços de Táxi, a autoridade constituida ou Agentes da Fiscalização Municipal, sujeitará o permissionado infrator às mesmas penalidades referidas no Parágrafo Único do artigo anterior, independentemente das demais penalidades legais pertinentes.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CABINETE DO PREFEITO - 02 de Maio de 1.989.

Pedro Luiz Balan
Pedro Luiz Balan
Prefeito Municipal